



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207940 - RS (2024/0225183-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTILINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RECORRENTE : SIMONE VOGEL
RECORRENTE : JOSENITH ALICE PRETTO PORTZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PORTZ
RECORRENTE : RENATO VOGEL
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
ENIO BASSEGIO - RS014976
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - RS080732
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207940 - RS (2024/0225183-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTILINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
RECORRENTE : SIMONE VOGEL
RECORRENTE : JOSENITH ALICE PRETTO PORTZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PORTZ
RECORRENTE : RENATO VOGEL
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
ENIO BASSEGIO - RS014976
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - RS080732
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por PORTILINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 7/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/4/2025.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face da recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de declaração de prescrição intercorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

De acordo com a tese firmada no incidente de assunção de competência (REsp nº 1.604.412/SC), incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Nos termos da Súmula nº 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Entretanto, conforme entendimento majoritário desta Câmara, o qual passo a me filiar, para análise da prescrição intercorrente, deve ser verificado o transcurso do prazo do direito material vindicado.

No caso dos autos, incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, que fixa a prescrição quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Conforme entendimento do STJ, na inexistência de fixação de prazo para o início do prazo prescricional, conta-se a partir de um ano da suspensão do processo.

In casu, o juízo de origem fixou o prazo de 60 dias para a suspensão do feito, o qual transcorreu em 13/01/2016, data anterior à vigência do atual CPC, conforme certificado nos autos.

Não obstante as alegações da parte agravante, não houve a total paralisação do feito no quinquênio iniciado após o término da suspensão do feito, ocorrido em 13/01/2016.

Ao contrário, em nenhum momento houve qualquer inércia do credor apta a levar ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme se depreende dos autos, o exequente jamais deixou de impulsionar a execução, seja por período igual ou superior ao prazo da prescrição, não restando caracterizada a sua inércia culposa.

Assim, considerando a existência de diligências úteis à satisfação do crédito, não há falar em prescrição intercorrente.

Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

POR UNANIMIDADE, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação ao art. 921 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a realização de diligências infrutíferas não interrompe e nem suspende o prazo prescricional.

É o relatório.

VOTO

- Da jurisprudência do STJ

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que “a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível” (AgInt no AREsp 2.641.457/PR, Quarta Turma, DJe 22/10/2024).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.572.882/SE, Quarta Turma, DJEN de 14/2/2025; AgInt no AREsp 2.683.103/PR, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no REsp 2.100.386/SP, Terceira Turma, DJEN de 6/12/2024; e AgInt no AREsp 2.641.457/PR, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificada a ocorrência de prescrição intercorrente, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.940 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0225183-3

Número de Origem:

00057229220128210047

50003949620128210047

52824813820238217000

5722922012821004750003949620128210047

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTILINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRENTE : SIMONE VOGEL

RECORRENTE : JOSENITH ALICE PRETTO PORTZ

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PORTZ

RECORRENTE : RENATO VOGEL

ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940

ENIO BASSEGIO - RS014976

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - RS080732

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025